



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.646 - PB (2016/0143698-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MAG PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237
KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS E OUTRO(S) - PB010004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATO NORMATIVO. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. A inclusão de novo fundamento para a reforma do acórdão em sede de agravo interno configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.646 - PB (2016/0143698-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MAG PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EPP que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 316/318, que não conheceu do recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, por incidência da Súmula 83 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que "o caso em tela trata de uma relação jurídica continuada – obrigação de a recorrente manter em seu estabelecimento sala à disposição do Procon Municipal – e o STJ tem decidido que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo (ou melhor, de relação jurídica continuada) a ilegalidade se renova a cada ciclo de incidência, renovando-se, consequentemente, o termo inicial do prazo decadencial de impetração do MS a cada ciclo de incidência" (e-STJ fl. 325).

Argumenta que "a decisão agravada e os precedentes por ela invocados são incoerentes – decide temas que, embora distintos têm uma unidade lógica, sem observar a necessidade da unidade das premissas – com a supracitada corrente precedental do STJ, o que configura afronta ao art. 926 do CPC" (e-STJ fl. 328).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.646 - PB (2016/0143698-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MAG PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP**
ADVOGADO : **JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**
PROCURADORES : **ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237**
KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS E OUTRO(S) - PB010004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATO NORMATIVO. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A inclusão de novo fundamento para a reforma do acórdão em sede de agravo interno configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explanado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE CARNE PROCESSADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO DE ICMS. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. OCORRÊNCIA.

1. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

2. O Decreto estadual 44.945/2014 promoveu alteração no conceito de carne processada, para fins de concessão de isenção do ICMS.

Trata-se de ato único, que produz efeitos concretos e permanentes, não havendo que se falar em renovação mensalmente.

3. O fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido com base na alteração promovida pelo Decreto Estadual 44.945/2014, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, na medida em que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo.

4. Tratando-se de ato normativo com efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes.

5. No caso dos autos o decreto estadual foi publicado na imprensa oficial em 11/09/2014. Enquanto o Mandado de Segurança, foi ajuizado em 31/08/2015, após o prazo de 120 dias, estando configurada a decadência.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016).

No caso concreto, o Tribunal *a quo* deixou claro o que se segue (e-STJ fls. 175/179):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fundamento do ato, portanto, reside na Lei Municipal nº 12.799/2014, que dispõe sobre o espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON Municipal nos locais em que especifica, nos seguintes termos:

[...]

Pois bem, alega o Município de João Pessoa que, em verdade, a ação constitucional ajuizada em primeiro grau possui como ato coator a Lei Municipal nº 12.799, cuja vigência data de 09/02/2014, aduzindo ser tal norma uma lei de efeitos concretos e, portanto, o verdadeiro e autônomo ato contra o qual se insurge o impetrante, ora agravante.

Conforme é cediço, é considerado lei de efeitos concretos o ato normativo consignado como lei em sentido formal, porém, que não atende aos critérios da generalidade e abstração. É, portanto, um ato administrativo em sentido material, editado na formatação de uma lei.

Assim, um ato de efeito concreto se consubstancia em espécie jurídica, que, tendo objeto determinado e destinatários certos, não veicula, em seu conteúdo, norma que discipline relação jurídica em abstrato carente de futura concretização. E, pois, de sua essência que a produção dos seus efeitos lesivos ao impetrante ocorra independentemente de qualquer ato intermediador para que a norma se torne concretamente eficaz.

[...]

Na situação em apreço, é inegável que a mera vigência da lei questionada surte manifestos efeitos concretos em relação ao impetrante, uma vez que estabelece em seu art. 2º uma obrigação de fazer - consistente na disponibilização de espaço físico em estabelecimentos devidamente delimitados - cujo prazo para execução é igualmente previsto de forma certa, independentemente de quaisquer outros atos de intermediação.

Ora, a inovação da ordem jurídica promovida pelo advento da lei em apreço trouxe uma obrigação de fazer autoexecutável e de prejuízo concreto, direto e imediato para o impetrante, de forma que a insurgência, quanto à simples provocação administrativa acerca do cumprimento da norma, é voltada substancialmente para o ato concretamente delimitado pela lei, que, em relação ao demandante, apenas reveste a forma de uma espécie normativa, sendo, em substância, um ato administrativo.

Em casos de obrigações estabelecidas por lei a fornecedores, no âmbito da relação consumerista, os Tribunais Pátrios asseveram a característica de efeitos concretos advindos do ato, consoante se infere dos seguintes arestos:

[...]

Não é demais lembrar o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, de acordo com o princípio da actio nata, ocorrendo um prejuízo à esfera jurídica do impetrante, o curso do prazo para que ingresse com o competente mandado de segurança deve ser contado a partir do ato concretizador da lesão. Com a mesma ratio decidendi, confira-se o julgado a seguir colacionado:

[...]

Nesse cenário, vislumbrando-se a insurgência da sociedade impetrante, ora agravante, em face da obrigação estabelecida de forma direta, concreta e autônoma prevista em lei de inegáveis efeitos concretos, há de se observar o decurso do prazo decadencial da impetração do mandamus a partir da data da publicação do ato.

A Lei Municipal nº 12.799/2014 foi publicada no Semanário Oficial nº 1410 de 02/02/2014 a 08/02/2014, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 12/09/2014 (fls. 49), não se fazendo necessário grande esforço para se constatar que o seu ajuizamento não obedeceu ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Assim sendo, há de se acolher a preliminar arguida pela parte agravada é, via de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, extinguir o feito principal ante a verificação da decadência do direito de impetrar mandado de segurança em face da Lei nº 12.799/2014, que apresenta inegáveis efeitos concretos à esfera jurídica da sociedade agravante. Nesse cenário, resta manifestamente prejudicada a análise do presente agravo de instrumento.

Como se vê, o Tribunal de origem não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que inexistente ensejo para o acolhimento do recurso. Incide, nesse aspecto, como óbice ao recurso especial, a Súmula 83 do STJ.

No caso dos autos, a Lei Municipal n. 12.799/2014 foi publicada na imprensa oficial de 02/02/2014 a 08/02/2014, mas o Mandado de Segurança foi ajuizado apenas em 12/09/2014, após o prazo de 120 dias, estando configurada a decadência (e-STJ fl. 206).

Por fim, na parte em que aponta afronta do art. 926 do Código de Processo Civil/2015, deve-se ressaltar, sem adentrar na legitimidade do argumento, que tal alegação não foi deduzida no seu recurso especial, de modo que a ampliação do objeto recursal, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal incabível em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0143698-1

**AgInt no
REsp 1.604.646 / PB**

Números Origem: 00012999620158150000 12999620158150000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAG PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237
KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS E OUTRO(S) - PB010004

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAG PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237
KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS E OUTRO(S) - PB010004

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.